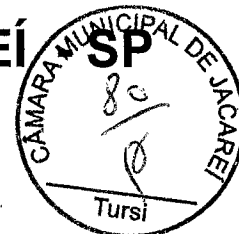




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 25/2019, de 04/10/2019, que "Altera a Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que concede o parcelamento das dívidas, altera a Lei nº 4.545, de 18 de dezembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a não ajuizar execução fiscal de crédito tributário e não tributário, concede remissão dos créditos tributários referentes à Contribuição de Melhoria, autoriza o protesto extrajudicial, dispõe sobre a revogação da Lei nº 4.982, de 15 de julho de 2005, que institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e dá outras providências".

EMENDA Nº 02

O artigo 4º do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Fica o Poder Executivo do Município de Jacareí autorizado a conceder remissão dos valores referentes a créditos tributários de contribuição de melhoria constituídos até 31 de dezembro de 2018, dos imóveis localizados em todo o seu território, vencidos ou não, com valores atualizados monetariamente.

§ 1º O benefício desta Lei alcança, inclusive, os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§ 2º Terá direito à remissão constante do *caput* deste artigo o contribuinte cuja renda bruta familiar mensal não exceda a 22 (vinte e dois) Valores de Referência do Município – VRM.

§ 3º O valor estipulado no parágrafo anterior fica acrescido de 5 (cinco) Valores de Referência do Município – VRM para cada dependente e/ou filho solteiro com idade não superior a 21 (vinte e um) anos.

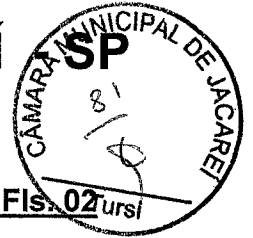
§ 4º Serão considerados dependentes, para os fins do disposto neste artigo, os ascendentes do contribuinte e de seu cônjuge ou companheiro, que residam sob o mesmo teto.

§ 5º Considera-se renda bruta familiar a soma de rendimentos, a qualquer título, do contribuinte, do seu cônjuge ou companheiro e de seus filhos, mesmo que adotivos ou enteados, e de outros dependentes que vivam sob o mesmo teto, sendo vedada a dedução, no cômputo dessa renda, de qualquer parcela, mesmo a correspondente à contribuição previdenciária.

§ 6º Excedido o limite da renda bruta familiar mensal estabelecida neste artigo, somente poderá ser concedida a remissão em casos de doença, morte, desastre, desabamento, inundação ou incêndio, que resultem na impossibilidade econômica e financeira do contribuinte para a solução do débito, mediante comprovação em processo administrativo dos danos sofridos."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Emenda nº 02, ao Projeto de Lei do Executivo nº 25/2019, de 04/10/2019. – Fls. 02 ursi

Justificativa:

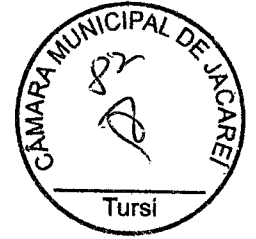
Entendemos ser necessário estipular uma renda bruta familiar mensal máxima para que o contribuinte goze dos benefícios da remissão da contribuição de melhoria. Trata-se, ainda, de um critério social tomado por base na Lei Municipal nº 4.540/2001, beneficiando realmente aqueles cujas dificuldades financeiras não vêm permitindo saldar as dívidas perante os cofres públicos.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de outubro de 2019.

LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



*Emenda nº 02 ao Projeto de Lei do
Executivo nº 25, DE 04.10.2019.*

*Ementa: "Altera o artigo 4º e seu
parágrafo único, acrescentando
parágrafos."*

Possibilidade.

Autor: Vereador Luís Flávio (Flavinho).

PARECER Nº 353 - RRV - SAJ - 10/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda nº 02 ao Projeto de Lei do Executivo, de iniciativa do Nobre Vereador, *Dr. Flavinho*, que "***altera o artigo 4º e seu parágrafo único, acrescentando novos parágrafos ao referido dispositivo, estipulando a renda bruta familiar para os futuros beneficiários da remissão tributária, com base na Lei Municipal nº 4.540/2001.***"

É em síntese o necessário, passamos à análise e manifestação.

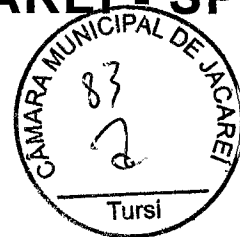
II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada pela Emenda, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não possui óbices legais/constitucionais que impeçam sua regular tramitação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que a presente Emenda n° 02 podará prosseguir, devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3°, do artigo 125, do RI).

IV - COMISSÕES

Antes, porém, o Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamentos** (artigos 33 e 34 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

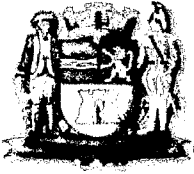
É o parecer.

Jacareí, 23 de outubro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902

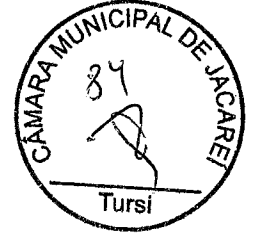


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei do Executivo nº 025/2019

Ementa: *Emenda Parlamentar (nº 02) à Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, que altera a Lei nº 4.997/2006, Lei nº 4.545/2001 e Lei nº 4.982/2005 nos termos em que especifica. Possibilidade. Prosseguimento.*



DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 353 – RRV – SAJ – 10/2019 (fls. 82/83) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 23 de outubro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico